



# Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 05 de 10/2018 de 2018.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 34/18C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 707/2017

DOCREC

58/2018

Senhor Presidente

Em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Administração Pública encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes a respeito do Projeto de Lei nº 214/16, de autoria do Vereador Mario Covas Neto, que dispõe sobre a ampliação dos benefícios do "Bilhete do Professor" ao Sistema de Transporte Coletivo Municipal.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

CESAR AZEVEDO  
Chefe de Gabinete  
Casa Civil

Ao

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/DMF/drs  
Resp 214-16

CMSP - SGP-12 - 20/10/2018 - 13:23 - 00575 - 1/1

**ANEXO I – IMPACTO ECONÔMICO AO SISTEMA DO PROJETO DE LEI 214/16.****CÓPIA**

## Descrição dos cálculos

|                                                                                                |                          |
|------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------|
| A. Quantidade de professores <sup>(1)</sup>                                                    | 135.406                  |
| B. (A x 0,37) Estima-se que 37% usa o Transporte Público por ônibus diariamente <sup>(2)</sup> | 50.100                   |
| C. Embarques diários <sup>(3)</sup> (B x 2,5)                                                  | 125.250                  |
| D. Embarques pagantes (C x 51%) <sup>(4)</sup>                                                 | 63.877                   |
| E. Perda de receita/ mês (D x R\$1,90 x 25 dias) <sup>(5)</sup>                                | R\$ 3.034.157,50         |
| F. Perda de receita/ ano (E x 9,5 meses) <sup>(6)</sup>                                        | <b>R\$ 28.824.496,25</b> |

(1) Fonte: IBGE – Cidades e Wikipédia

<[https://pt.wikipedia.org/wiki/Educa%C3%A7%C3%A3o\\_na\\_cidade\\_de\\_S%C3%A3o\\_Paulo](https://pt.wikipedia.org/wiki/Educa%C3%A7%C3%A3o_na_cidade_de_S%C3%A3o_Paulo)>

(2) Extrapolação com base na utilização diária nos dias úteis em relação ao total da população do município com idade acima de 5 anos (usuário/dia 4 milhões; População do município 10,8 milhões, fonte SEADE- Junho/ 2016.

(3) Cada usuário realiza em média 2,5 embarques dia/útil

(4) Com base na utilização média do Bilhete Único no Sistema, 51% dos embarques são tarifados, os demais são transferências sem acréscimo tarifário.

(5) Quantidade média de embarques em dias úteis pagantes valorizados pela tarifa vigente; 25 dias úteis equivalentes a 50 quotas

(6) 9,5 meses equivalente a um ano.

Do PI nº 2017/14411

23/11/2017

*Ex-Ime-073006***Interessado:** Câmara Municipal de São Paulo**Assunto:** Projeto de Lei nº 214/16, de iniciativa do Vereador Bruno Covas, que visa ampliar o benefício contido no Bilhete do Professor para o sistema coletivo urbano municipal.**DP/GAB**

Sr. Ulrich Hoffmann

**CÓPIA**

Conforme solicitado, cumpre-nos esclarecer o que segue:

O Projeto de Lei nº 214/16, do Vereador Bruno Covas, dispõe sobre a ampliação do benefício contido no Bilhete do Professor para o sistema municipal, nos mesmos requisitos aplicados na legislação estadual dispostos na Resolução STM-10, de 22 de janeiro de 2003, vigente para obtenção do Bilhete do Professor metropolitano.

Para estimar o impacto orçamentário que o projeto em tela poderá provocar, foram utilizadas as bases de dados no site Wikipédia, que por sua vez extraiu informações do IBGE Cidades – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que apontou 135.406 docentes de ensino fundamental, médio e superior registrados na cidade de São Paulo.

Também foi considerada a Resolução STM – 10, de 22 de janeiro de 2003, que disciplina a concessão e uso da Carteira de Transporte Escolar Metropolitano.

Baseado nessas premissas, foi realizado um estudo considerando a concessão de desconto de 50% sobre o valor da tarifa aos professores. O referido benefício poderá causar **um impacto orçamentário em cerca de R\$ 28,8 milhões por ano**, conforme cálculos demonstrados no Anexo I.

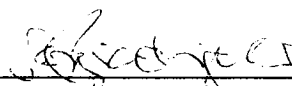
É importante considerar que o Sistema de Transporte do Município de São Paulo já está arcando com diversas modalidades de redução e isenção de tarifa, as quais vêm contribuindo para seu desequilíbrio econômico/financeiro, uma vez que o custo de

operação vem perdendo sua contrapartida de receita. A ampliação desse universo de beneficiários levaria o sistema a custos impraticáveis, onerando o erário e principalmente os contribuintes pagantes.

Isto posto, sugerimos que o Projeto de Lei 214/16 do Vereador Bruno Covas seja vetado integralmente caso a Egrégia Câmara dos Vereadores venha a aprová-lo, tendo em vista os prejuízos que a referida proposta causará ao sistema.

Atenciosamente

**CÓPIA**



**Sergio Krichanã Rodrigues**

**Diretoria de Administração e Infraestrutura**

***Respondendo pela Diretoria de Gestão da***

***Receita e Remuneração***



SPTTrans

Folha de informação nº .....

Do PA nº 2017-0.165.711-9  
EE 2017/14411

em 11/12/2017

(a) André Luiz Halley S. Rodrigues  
Prontuário 123.893-0  
SPTTrans

**Interessado:** Câmara Municipal de São Paulo – CMSP.

**Assunto:** Projeto de Lei nº 214/16, de iniciativa do vereador Mario Covas Neto, que “visa ampliar o benefício contido no Bilhete do Professor para o sistema coletivo urbano municipal”. Pedido de subsídios.

**DP/SJU**  
**Sra. Superintendente Jurídica**

**CÓPIA****URGENTE**

Trata-se de Processo Administrativo registrado sob o número em epígrafe e autuado com o intuito de a Presidência da Câmara Municipal de São Paulo – CMSP obter da Chefia do Poder Executivo subsídios sobre o Projeto de Lei nº 214/16, de autoria do Legislativo, o qual dispõe a autorização legal para que a Prefeitura do Município de São Paulo – PMSP possa ampliar os benefícios contidos no “Bilhete do Professor”, constante do serviço de transporte público sob a égide do Governo do Estado de São Paulo, a fim de que seja concedida isenção tarifária no transporte coletivo urbano municipal (ônibus e micro-ônibus) no valor de 50%.

O Ofício SGP-12 nº 707/2017 vem encartado em fl. 02 do presente PA, tendo sido apresentado o pedido, pela Comissão de Administração Pública daquela Casa Legislativa à fl. 03, de que o Poder Executivo informe (i) qual o impacto orçamentário; e (ii) quais seriam as medidas possíveis de serem efetivadas para a garantia célere de execução da proposta.

Em fl. 04 foi autuada a cópia do referido PL e à fl. 05 a sua justificativa. Tramitado o expediente à Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes – SMT pela Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria do Governo Municipal em fl. 07, deu-se o prazo de 21 de novembro para o retorno da manifestação daquela Pasta sobre a propositura e sobre as questões elencadas pela referida Comissão.

Os autos seguiram à São Paulo Transporte S.A. – SPTTrans, conforme despacho de fl. 08, a fim de que fossem fornecidos subsídios, sendo que a Diretoria de Administração e Infraestrutura – DA, uma vez que responde pela Diretoria de Gestão da Receita e Remuneração – DG, com fulcro no CDP nº 047/17, manifestou-se em fls. 10/12.

Aquela Diretoria informou:

*[...] O referido benefício poderá causar um impacto orçamentário em cerca de R\$ 28,8 milhões por ano, conforme cálculos demonstrados no Anexo I.*

*É importante considerar que o Sistema de Transporte do Município de São Paulo já está arcando com diversas modalidades de redução e isenção de tarifa, as quais vêm contribuindo para seu desequilíbrio econômico/financeiro [sic], uma vez que o custo de operação vem*



SPTrans

André Luiz Halley S. Rodrigues  
Prontuário 123.893-0  
SPTrans

Folha de informação nº .....

*perdendo sua contrapartida de receita. A ampliação desse universo de beneficiários levaria o sistema a custos impraticáveis, onerando o erário e principalmente os contribuintes pagantes.*

Deste modo, concluiu DA pela aposição de veto integral ao PL nº 214/16.

É o sucinto e suficiente relatório.

**CÓPIA**

Recebidos, pois, os autos nesta Superintendência Jurídica – DP/SJU somente após o dia 05/12/17 – portanto extrapolada a data do prazo estipulado para que SMT retornasse o PA à SGM/ATL – incidente o **item 3.3 da Norma e Procedimentos AD.SM.04** desta empresa, de modo que esta área jurídica encontra-se eximida de apreciar o feito, verificando se os quesitos formulados pelo órgão responsável teriam sido respondidos a contento.

A título de colaboração, no entanto, reiteramos o que nos pronunciamos em pregressas oportunidades acerca da análise de Projetos de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, que versam sobre “passe livre”, no jargão midiático, sobre “concessão de gratuidade” ou sobre isenção tarifária (parcial ou integral) no serviço de transporte coletivo público de passageiros na cidade de São Paulo, a determinada parcela da população:

*Juridicamente compete-nos lembrar o que é disposto na Lei Orgânica do Município de São Paulo – LOM, à qual as leis ordinárias devem obediência e coesão:*

**Art. 172** - Compete à Prefeitura planejar, organizar, implantar e executar, diretamente ou sob regime de concessão, permissão, ou outras formas de contratação, bem como regulamentar, controlar e fiscalizar o transporte público, no âmbito do Município.

**Parágrafo único** - Lei disporá sobre a organização e a prestação dos serviços de transportes públicos, que têm caráter essencial, respeitadas as interdependências com outros Municípios, o Estado e a União.

**Art. 173** - O sistema de transporte urbano compreende:

**IV** - mecanismos de regulamentação;

**Art. 175** - A regulamentação do transporte público de passageiros deverá contemplar:

[...]

**XI** - a metodologia, as regras de tarifação e as formas de subsídios.

**Art. 178** - As tarifas dos serviços públicos de transporte são de competência exclusiva do Município, e deverão ser fixadas pelo Executivo, de conformidade com o disposto no art. 7º, inciso III desta Lei.

*Assim, percebe-se que hialina e indubitavelmente a competência para regulamentar as questões atinentes à concessão ou não de isenção tarifária a determinados grupos populacionais no serviço de transporte coletivo público de passageiros na Cidade de São Paulo é do Executivo, o qual disporá sobre as formas de subsídios quando da execução deste essencial serviço público. Do que se depreende que o Projeto de Lei nº [...] seria dotado de **vício de iniciativa**.*



SPTrans

André Luiz Walley S. Rodrigues  
Prontuário 123.893-0  
SPTrans

Folha de informação nº .....

**CÓPIA**

Ainda mais se considerarmos o quanto disposto na Lei Municipal nº 13.241/01, mencionada no parágrafo único do art. 172 da LOM. Diz o art. 5º, inciso VI, que compete ao Poder Público, aí entendido como Poder Concedente ou como **Prefeitura Municipal** de São Paulo, por meio da **Secretaria Municipal de Transportes** (entendimento dado pelo art. 5º, incisos I e V), fixar o valor pago pelo usuário referente à tarifa do serviço de transporte coletivo público de passageiros. Compete também à Prefeitura, isto é, ao Poder Executivo, a revisão das tarifas (art. 8º, inc. III, alínea "g"). O art. 27 da supracitada Lei é capaz de dirimir qualquer sobra de dúvidas quanto à vocação do Executivo para tal mister:

**Art. 27 - As tarifas** dos serviços de Transporte Coletivo Público de Passageiros serão fixadas, e, quando necessário, revisadas e reajustadas por ato do Poder Executivo, obedecido o disposto no artigo 178 da Lei Orgânica do Município.

É oportuno ainda destacar que o Projeto de Lei nº 214/16, em seu art. 1º, pretende conceder isenção tarifária parcial (50%) a professores "*no sistema de transporte coletivo urbano municipal*". Não há, pois, diferenciação entre transporte coletivo público e nem transporte coletivo privado. Nos termos da Lei Municipal nº 13.241/01:

**Art. 1º.** Os serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo serão prestados sob os regimes público e privado.

**§ 1º - O Transporte Coletivo Público de Passageiros** é serviço público essencial, cuja organização e prestação competem ao Município, conforme disposto no artigo 30, inciso V, da Constituição Federal e no artigo 172 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

**§ 2º - O Transporte Coletivo Privado**, destinado ao atendimento de segmento específico e pré-determinado da população, inclusive de escolares e de fretamento, está sujeito à regulamentação e à prévia autorização do Poder Público, conforme disposto no artigo 179, inciso II, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Dito em outras palavras, da forma como redigido o art. 1º do PL ora em esboço, seria possível a interpretação de que haveria – pela Municipalidade – concessão de gratuidade para professores não só nos ônibus e micro-ônibus do essencial serviço de transporte coletivo público de passageiros delegado, mas também no serviço privado, incluído aí o de fretamento e o de escolares! É-se do entendimento de que tal proposição, da maneira como elaborada e redigida, carece de interesse público, inclusive pelo que destacado por DG/SAC quanto ao potencial e consequente prejuízo ao erário à vista da quantidade de isenções ora já concedidas, pelo que cabível o art. 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> **Art. 42.** Aprovado o projeto de lei, na forma regimental, será enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará e promulgará.

**§ 1º - Se o Prefeito julgar o projeto**, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto.

[...]



SPTTrans

André Luiz Halley S. Rodrigues  
Prontuário 123.893-0  
SPTTrans

Folha de informação nº .....

**CÓPIA**

Ainda a respeito de competência legislativa acerca de isenções e subsídios no serviço de transporte coletivo público de passageiros, a jurisprudência da corte bandeirante posicionou-se no Acórdão prolatado na ADIn nº 0018346-19.2011.8.26.0000, da lavra do Des. Guilherme G. Strenger:

*Desde logo, impende destacar que o **vício de inconstitucionalidade formal** (também chamado de inconstitucionalidade nomodinâmica) se configura **sempre que uma lei ou um ato normativo achar-se desconformidade com o texto constitucional, no tocante às regras que disciplinam o devido processo legislativo** – tanto em relação à competência para a deflagração da atividade legiferante (inconstitucionalidade formal subjetiva ou orgânica), **quanto no que concerne ao procedimento fixado para a elaboração, alteração ou substituição das espécies legais (inconstitucionalidade formal objetiva ou propriamente dita).***  
[grifos e negritos originais]

O Sr. Min. Alexandre de Moraes, outrora Secretário Municipal de Transportes, exarou entendimento<sup>2</sup> constitucional doutrinário no sentido de que:

*[...] **o processo legislativo é verdadeiro corolário do princípio da legalidade** [...] **que deve ser entendido como ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de espécie normativa devidamente elaborada de acordo com as regras de processo legislativo** constitucional (artigos 59 a 69 da Constituição Federal).*

[...]

*Assim sendo, **a inobservância das normas constitucionais de processo legislativo tem como consequência a inconstitucionalidade formal da lei** ou ato normativo produzido, possibilitando pleno controle repressivo de constitucionalidade por parte do Poder Judiciário, tanto pelo método difuso quanto **pelo método concentrado**.*

[grifos e negritos originais]

Aliás, em recente Ação Direta de Inconstitucionalidade, no Acórdão à ADIn nº 2126725-44.2016.8.26.0000, em que a PMSP combateu judicialmente a Lei Municipal nº 13.207/01, restou consignada esta linha de raciocínio jurídico pelo Des. Péricles Piza da seguinte forma:

*“Pela leitura dos dispositivos, verifica-se que a norma versa sobre matéria inerente à atividade típica do Poder Executivo, qual seja, de gestão administrativa.*

*Conforme bem definiu o zeloso Subprocurador-Geral de Justiça, Dr. Nilo Spinola Salgado Filho, ‘a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades são inerentes ao Poder Público’ [...].*

<sup>2</sup> MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2010, pág. 712.



SPTTrans

André Luiz Hailey S. Rodrigues  
Prontuário 123.893-0  
SPTTrans

Folha de informação nº .....

**CÓPIA**

Com efeito, ao editar a norma ora guerreada, o Legislativo criou obrigação à Administração, de forma a usurpar, ainda que indiretamente, funções que não lhe competem, vez que tal matéria diz respeito à **organização** de prestação de um serviço público municipal, que deve ser realizada pelo próprio Poder Executivo.

Nesse exato sentido[,] explica a doutrina de Hely Lopes Meirelles quando aponta que 'a execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, portanto, em toda sua plenitude, à direção do prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade' (*Direito Municipal Brasileiro*, 10ª Edição, Malheiros Editores, pág. 577)".

E continua o mencionado desembargador, concluindo pela inconstitucionalidade da LM 13.207/01, a qual – por iniciativa da Câmara Municipal de São Paulo – versou sobre o serviço de transporte coletivo público de passageiros nesta capital paulista:

*"Insta consignar que a adoção das providências necessárias à administração, e **gestão de serviços públicos municipais** é matéria típica do Poder Executivo, a quem compete dispor sobre a melhor forma de utilização e destinação de despesas e receitas de seu Erário, a teor do disposto nos incisos II e XIV do artigo 47 da Constituição Estadual.*

*Na organização político-administrativa, o município apresenta funções distintas. O prefeito (chefe do Poder Executivo) é o responsável pela função administrativa, que compreende, dentre outras coisas, o planejamento, a organização e a direção de serviços públicos, enquanto que a função básica das Câmaras Municipais (Poder Legislativo) é legislar, editando normas gerais e abstratas que devem pautas a atuação administrativa.*

*Todavia, no caso em apreço, a Câmara dos Vereadores não se limitou à [sic] observar sua autonomia.*

*Ao contrário, extrapolou os limites de sua atividade típica, porquanto criou norma **de natureza organizacional da Administração Pública**, o que configura indevida ingerência na esfera de atuação do Poder Executivo.*

***Aliás, tratando-se de matéria de natureza organizacional da Administração Pública, a propositura desta pela Câmara dos Vereadores configura ingerência indevida de um Poder na esfera de atuação de outro.***

[...]

*Daí por que, cabe privativamente à Administração deliberar sobre a mudança das condições da prestação de serviço público por concessionárias e permissionárias, pois, para tanto, necessário se faz decidir acerca de sua conveniência e oportunidade de tal escolha.*

[...]

*Assim, desnecessários maiores achegos para concluir pela procedência desta ação direta de inconstitucionalidade por evidente vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação e independência dos poderes."*

[negritos originais]



SPTTrans

André Luiz Halley S. Rodrigues  
Prontuário 123.893-0  
SPTTrans

Folha de informação nº .....

**CÓPIA**

Infere-se, de modo análogo, à vista da legislação municipal em vigor, a especial exemplo da Lei Orgânica do Município e da Lei Municipal nº 13.241/01, que **é de competência da Prefeitura** – dito de outro modo: **do Poder Executivo – regulamentar as regras de tarifação e o valor das tarifas** dos serviços de transporte coletivo público de passageiros nesta urbe cosmopolita, conseqüentemente a isenção (parcial ou integral) do pagamento de tarifas por determinada parcela da população, ou seja, a de professores *in casu*, sendo que sequer houve restrição – no PL nº 214/2016 – a que estes sejam habitantes do Município ou não.

É consagrada a competência do Executivo em regulamentar a política tarifária do referido e essencial serviço público de transporte, de que o Bilhete Único é instrumento. E de outro modo, que não por iniciativa do Sr. Prefeito ou dos seus auxiliares<sup>3</sup> (art. 69, II, da LOM)<sup>4</sup>, não poderia sê-lo. Razão pelo qual, por exemplo, o Decreto Municipal nº 55.816/145 delegou à Secretaria Municipal de Transportes (à época assim denominada) a competência para fixação das tarifas do transporte coletivo urbano de passageiros.

Assim, tendo em vista a invasão de iniciativa legislativa privativa do Prefeito, constituindo vício formal de origem, além da i) ingerência em negócios próprios e típicos do Poder Executivo, como a concessão e a política tarifária do serviço de transporte coletivo público de passageiros, com ofensa aos já supracitados artigos da Lei Orgânica do Município, ii) incompatibilidade com o art. 27 da Lei Municipal nº 13.241/01 e iii) violação do princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal, no art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo e no art. 6º da LOM, e tendo em vista a manifestação da Diretoria afeta ao tema (fls. 10/12), **entendemos ser recomendável e cabível a aposição de veto total ao Projeto de Lei nº 214/2016**.

Ainda mais porque o art. 2º da propositura atrela a concessão do benefício à regulamentação normativa de outra forma de poder (Governo do Estado de São Paulo), a qual está jungida aos critérios e juízo de discricionariedade (conveniência e oportunidade) de outro ente federativo, o qual pode rever seus atos, isto é, a Resolução STM-10 a qualquer momento, o que impactaria – por súbita consequência – a regulamentação tarifária no âmbito municipal.

O eventual veto total, ou até mesmo parcial, ao PL 214/16 não obsta que a CMSP, por deliberação do plenário, indique medidas administrativas ao Sr. Prefeito

<sup>3</sup> Vide Decreto Municipal nº 55.816/14.

<sup>4</sup> **Art. 69. Compete privativamente ao Prefeito**, além de outras atribuições previstas nesta Lei:

[...]  
II - exercer, com os Secretários Municipais, os Subprefeitos e demais auxiliares a direção da administração municipal;

<sup>5</sup> **Art. 2º. Fica também delegada ao Secretário Municipal de Transportes a competência para**, respeitado o disposto no parágrafo único do artigo 178 da Lei Orgânica do Município, estabelecer as tarifas para a prestação dos serviços de:

[...]  
II - transporte coletivo urbano de passageiros, nos termos da Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001.



SPTans

André Luiz Halley S. Rodrigues  
Prontuário 123.893-0  
SPTans

Folha de informação nº .....

*adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coercitiva ou, por assim dizer, obrigatória.

Diante do exposto, tem-se que esta DP/SJU encontra-se eximida de pronunciar-se sobre se os quesitos formulados à fl. 03 foram item a item respondidos a contento pelas áreas técnicas desta São Paulo Transporte S.A naquilo que concerne ao âmbito de competência desta empresa estatal – com fulcro na **Norma e Procedimentos AD.SM.04 desta empresa**, sendo que a responsabilidade pelo mérito das manifestações técnicas exaradas é unicamente da Diretoria que as emitiu. Ainda assim, no mérito da propositura, reitera-se nosso posicionamento quanto à possibilidade de o Poder Executivo posicionar-se **contrariamente** ao PL nº 214/16, em razão dos motivos exaustivamente fundamentados na legislação local, mormente na Lei Orgânica do Município e na LM nº 13.241/01, além de fundamentar na melhor doutrina de Direito Administrativo e na jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

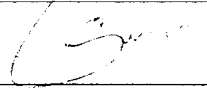
São Paulo, 08 de dezembro de 2017.

  
**André Luiz Halley Silva Rodrigues**  
Assessor – DP/SJU  
Prontuário nº 123.893-0

**CÓPIA**

Do EE 2017/14411  
(PA 2017-0.165.711-9)

em 11/12/2017

(a) 

**Interessado:** Câmara Municipal de São Paulo – CMSP.

**Assunto:** Projeto de Lei nº 214/16, de iniciativa do Vereador Mario Covas Neto, que “visa ampliar o benefício contido no Bilhete do Professor para o sistema coletivo urbano municipal”. Pedido de subsídios.

**PRAZO DP/GAB : URGENTE**

**Dr. Ulrich Hoffmann**  
**DP/GAB**

**CÓPIA**

Encaminho nos termos do item III.3 da Norma e Procedimentos AD.SM.04, o presente PA com Manifestação de lavra do Dr. André Luiz Halley Silva Rodrigues, às fls. 16/22, a qual acompanho.

Em, 11 de dezembro de 2017.

  
**Carolina Vianna Jacob**  
**Superintendente Jurídica**  
**OAB/SP nº 227.438**  
**DP/SJU**

Do PA 2017-0.165.711-9 em 10 / 10 / 2017  
Registro SPTrans: EE 2017/14411

**CÓPIA**

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo - CMSP

Assunto: Projeto de Lei nº 214/16, de iniciativa do Vereador Mario Covas Neto, que "visa ampliar o benefício contido no Bilhete do Professor para o sistema coletivo urbano municipal". Pedido de subsídios.

**SMT/GAB**

Restituo o presente com as manifestações apresentadas pela Diretoria de Administração e Infraestrutura – respondendo pela Diretoria de Gestão da Receita e Remuneração (fls. 10/12) e pela Superintendência Jurídica (fls. 16/22).

Em 12 de dezembro de 2017



**Ulrich Hoffmann**  
Chefe de Gabinete

/elc

Folha de Informação nº.....

Do PA nº 2017-0.165.711-9,

em 19/12/2017 (a).....

**Interessado**

Câmara Municipal de São Paulo - CMSP – Comissão de Administração Pública.

**Assunto**

Ref. ao Projeto de Lei nº 214/16, do Vereador Mario Covas Neto que "visa ampliar o benefício contido no Bilhete do Professor para o sistema coletivo urbano municipal".  
Pedido de subsídios.

**SMT.CH.GAB**

**Sr. Chefe de Gabinete**

**João Manoel Scudeler de Barros,**

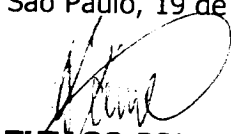
**CÓPIA**

O presente Projeto de Lei nº 214/16, encaminhado pela SGM/ATL-Chefia, solicitando, em suma, desta Pasta, pronunciamento conclusivo a respeito da Propositura, afim de que sejam prestadas as informações requeridas à fl. 3.

Nesse sentido, objetivando atender à solicitação, o processo foi encaminhado à São Paulo Transporte – SPTrans S/A -, que apresentou os devidos esclarecimentos, manifestando pelo veto ao Projeto de Lei em apreço, fls. 09/24.

Pelo exposto, ante o parecer da SPTrans, o qual corroboramos, encaminhamos o presente a Vossa Senhoria para ciência e entendemos que essa Secretaria deverá posicionar-se pelo veto ao Projeto de Lei nº 214/16

São Paulo, 19 de dezembro de 2017.

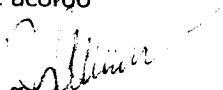
  
**THIAGO SOUSA BARRETO**

Assessor Jurídico – SMT/AJ  
OAB/SP 236.229

  
**BRUNO TRAVAGLIONI**

Estagiário de Direito – SMT/AJ

De acordo

  
**JOÃO BATISTA DA SILVA**

Procurador do Município - OAB/SP 128.976  
Chefe da Assessoria Jurídica - SMT

Do Processo nº 2017-0.165.711-9

Folha de Informação nº.....  
em 19/12/2017 (a).....

**INTERESSADO**

Câmara Municipal de São Paulo – CMSP – Comissão de Administração Pública

**ASSUNTO**

Ref. Projeto de Lei nº 214/16, do Ver. Mario Covas Neto que “visa ampliar o benefício contido no Bilhete do Professor para o sistema coletivo urbano municipal”. Pedido de subsídios.

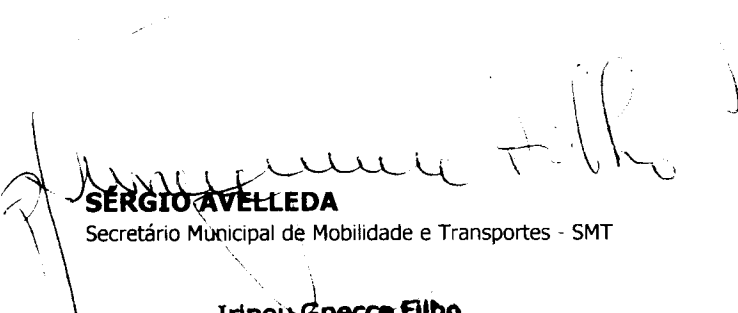
**CASA CIVIL.ATL**

**Sra. Assessora Especial  
June Alberici de Mello**

**CÓPIA**

Ante os pareceres da São Paulo Transporte S/A - SPTrans e da Assessoria Jurídica deste Gabinete, manifesto-me pelo veto ao Projeto de Lei em apreço.

São Paulo, 19 de dezembro de 2017.

  
**SÉRGIO AVELLEDA**

Secretário Municipal de Mobilidade e Transportes - SMT

**Irineu Gnecco Filho**  
Secretário Adjunto  
SMT/PMSP

